

PROJETO DE LEI Nº CM 057 /2007
SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de socorro ou reboque de veículos automotivos serão prestados no Município de Divinópolis por **firma individual, empresa ou profissional autônomo, legalmente constituídos**, observando-se o Código Brasileiro de Trânsito e demais leis pertinentes.

Art. 2º Os prestadores dos serviços deverão possuir carro de reboque, devidamente emplacado no Município, dentro das exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação pertinente, e ainda:

- I- estar equipado com tacógrafo;
- II- possuir identificação do prestador por siglas ou símbolos;
- III- possuir estrutura adequada para o tipo de socorro e remoção;
- IV- possuir equipamento para sinalização e desobstrução da via onde se efetuará a remoção;
- V- estar o mesmo segurado contra terceiros.

Parágrafo único: o condutor do veículo de reboque deverá ser habilitado para condução do respectivo veículo conforme o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º O veículo só será rebocado, nos casos previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito, quando a medida administrativa aplicável seja a imediata remoção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de o condutor do veículo rebocado não ter cometido infração prevista no caput deste artigo, ficará **o responsável pela remoção** obrigado a:

I - restituir ao proprietário do veículo rebocado o valor indevidamente pago pelo serviço de reboque;

II – restituir ao proprietário os valores pagos pelas diárias de estocagem do veículo rebocado e apreendido.

Art. 4º O prestador do serviço de reboque ou serviço de estacionamento em pátio de estocagem de veículos apreendidos, prestado na circunscrição do Município de

Divinópolis, deverá, na forma da legislação tributária, emitir nota fiscal de serviços e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Art. 5º O proprietário do veículo autuado poderá escolher a empresa prestadora do serviço de reboque constante em lista fornecida pela Autoridade Municipal de Trânsito a qual terá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para remover seu veículo do local da autuação.

Art. 6º O responsável pela guarda do veículo, o receberá mediante apresentação de cópia do recibo emitido pela autoridade responsável pela autuação e apreensão, constando todos os pertences, acessórios e condições da lataria no momento da apreensão.

Parágrafo único. O recibo será emitido em 03 (três) vias, ficando uma no bloco, outra no estacionamento e outra com o proprietário ou condutor do veículo apreendido.

Art.7º Os prestadores de serviços são responsáveis por quaisquer danos causados ao veículo durante a prestação do serviço.

Art.8º A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 9º Ao infrator de qualquer dispositivo desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- advertência, mediante notificação escrita e protocolada, marcando o prazo de 24 horas para fazer cessar a irregularidade;**
- II- multa de R\$1.000,00 (Mil Reais), e em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;**
- III- cassação da licença;**

Art. 10º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de novembro de 2007.

Antônio Geraldo da Silva
Vereador - PR

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador - PSC

JUSTIFICATIVA

Fazendo uso da competência constitucional do Art. 30, inciso I que confere ao Município “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o serviço de reboque e socorro de automotores, além do serviço de estacionamento em pátios particulares de veículos apreendidos por infrações das leis de trânsito, prestado dentro dos limites do Município.

Os serviços de socorro e reboque e de exploração de pátios de estocagem são serviços que guardam caráter público por resultarem do exercício do poder de polícia de trânsito. Assim devem ser regulamentados para evitar abusos dos particulares que exploram a atividade em questão sem qualquer normatização do Poder Público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas para aprovação deste projeto, que garantirá a melhor prestação dos serviços em questão aos munícipes.

Divinópolis, 20 de novembro de 2007

Antônio Geraldo da Silva
Vereador - PR

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador - PSC